

N.F. N° - 217526.0038/19-8
NOTIFICADO - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DANTAS
NOTIFICANTE - MARIA DA GRAÇA MARQUES DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.02.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0066-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE EXISTÊNCIA DE VÍCIO
INSANÁVEL. SÚMULA DO CONSEF 01/02. Inexiste no
processo memória de cálculo que possibilite ao
contribuinte saber qual foi o método empregado para a
apuração do valor do imposto cobrado, configurando
ofensa no princípio da ampla defesa e do contraditório.
Instância única. Notificação Fiscal NULA. Decisão
unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 30/01/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$10.788,52, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.473,11, perfazendo um total de R\$17.261,63, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.06.01 - Mercadorias acompanhadas de documentação fiscal destinada a estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator, não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso I da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa: Alínea “e” do Inciso II do art.42 da Lei 7.014/96.

Constam no processo os seguintes documentos:

1) Termo de Fiel Depositário nº 1905942033(fl.04); 2) Cópia do DANFE nº 4.047(fl.05/06).

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva através do seu representante, com anexos, às fls. 21 a 26, onde faz um requerimento de revisão de valores sob a argumentação de que a mercadoria relacionada, transportada através da nota fiscal 4047, é classificada como produtos saneantes domissanitários , utilizados para controle de pragas urbanas e não são enquadrados no Anexo 1 do RICMS/2012 – Mercadorias sujeitas à Substituição ou Antecipação Tributária, conforme pode ser confirmado através das numerações do NCM do presente anexo.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$10.788,52 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

"CTN - LEI N° 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)"

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Ao analisar a documentação que faz parte do processo, verifico uma questão de suma importância para o deslinde da matéria, qual seja a inexistência nos autos, memória de cálculo que possibilite ao contribuinte saber qual foi o método empregado para a apuração do valor do imposto cobrado, configurando ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Esse vício torna insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, haja vista que deveria o Notificante explicitar de forma clara e objetiva, como obteve o valor do imposto cobrado, conforme disposto na Súmula nº 1 do CONSEF, abaixo transcrita. Registre-se que esta nulidade absoluta do lançamento, independe de provação das partes.

"SÚMULA CONSEF N° 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo".

Logo, tal omissão se constitui de forma cristalina em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que embora não tenha invocado tal fato em seu proveito, leva o julgador a suscitar de ofício. Este entendimento se encontra pacificado no âmbito deste Conselho, sendo diversas as decisões no sentido da nulidade do feito ante tal fato, diante de tais constatações, e conforme dispõe o art. 18, II do RPAF-BA/99, considero que o lançamento é nulo, não sendo possível adentrar no mérito da lide.

Nos termos do art. 21 do RPAF-BA/99, recomendo à autoridade fazendária da circunscrição fiscal do notificado que analise a possibilidade de renovação do procedimento, a salvo de falhas e incorreções.

De tudo exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **NULA** a Notificação Fiscal **nº 217526.0038/19-8**, lavrada contra **FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DANTAS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR